Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8551/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9442/2013
PROTOCOLO	**:**	1421759
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	BASE ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 398.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO Nº 064/2013,** promovido entre o **munícipio de Ponta Porã/MS** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais, e a **empresa Base Engenharia Ltda.,** com intuito de adquirir massa asfáltica, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado através da modalidade **Pregão Presencial nº 019/2013**, e a formalização do presente contrato, **(1ª FASE).**

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação acostada ao processo e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-9599/2013, opinou:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que lançou seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10283/2013, onde manifestou-se

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina **pela legalidade e regularidade** da licitação, e da formalização do instrumento de contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **Contrato Administrativo nº 064/2013** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013,** base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 064/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr